



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12267.000364/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.101 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente HOSPITALAV SERV E PROCS DE ROUPAS E TEC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/2004

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. RELATÓRIO DE VÍNCULOS. CARÁTER INFORMATIVO. SÚMULA CARF Nº 88.

A relação apresentada nos anexos denominados “Relatório de Representantes Legais” e “Relatório de Vínculos”, que compõe a notificação fiscal lavrada unicamente contra a pessoa jurídica, não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, dada a sua finalidade meramente informativa.

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando o lançamento observa todos os requisitos previstos no artigo 142 do CTN e no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÃO EM GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração ao art. 32, inciso IV, §5º, da Lei 8.212/91, apresentar a empresa documento com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFRAÇÃO. NATUREZA OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. O simples fato da inobservância da obrigação acessória é condição bastante, suficiente e determinante para a conversão de sua natureza de obrigação acessória em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da Decisão-Notificação de fls. 73/78 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“Da Autuação

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 1.066,40 (um mil sessenta e seis reais e quarenta centavos), consolidado em 15/04/2005.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/09), a empresa deixou de lançar na GFIP os fatos geradores de contribuições previdenciárias originadas da remuneração sobre o pró-labore e contribuinte individual, infringindo o artigo 32, inciso IV, § 59, da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei 9.528/97, combinado com o artigo 225, inciso IV, § 49, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

3. A multa aplicada, foi apurada conforme previsto no artigo 32, § 59, da Lei 8.212/91 acrescentado pela Lei 9.528/97, e artigos 284, inciso II, e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizada pela Portaria MPS no 479, de 07/05/2004, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 10/12).

4. Não foram configuradas as circunstâncias agravantes nem atenuantes previstas no artigo 290 e 291, respectivamente, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, conforme Informação (fls. 13/15).

5. A ação fiscal e a autuação foram regularmente precedidos de Mandado de Procedimento Fiscal- MPF (fls. 16/17).

DA Impugnação

6. Tendo sido dada a ciência da autuação em 15/04/2005, o prazo para a impugnação teve início em 18/04/2005, primeiro dia útil e de expediente normal na repartição, e o seu termo final, também em dia útil, deu-se em 02/05/2005. Assim, é considerada tempestiva a impugnação apresentada pela empresa em 02/05/2005 (fls. 36/58), conforme Protocolo nº 37211000525/2005-92, e Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social (fls. 36).

7. A autuada manifestou-se dentro do prazo regulamentar de defesa, conforme informação (fls. 61), alegando em síntese que:

8. Preliminarmente, o Auto de Infração omite aspectos relevantes relacionados com a infração que teria sido cometida pela impugnante. Houve falta de fundamentação no Relatório Fiscal quando não foram demonstrados nem especificados os documentos que deveriam ter sido apresentados.

8.1. Tal fato torna a lançamento nulo, pois não permite o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, garantidos à ora impugnante.

8.2. O Auto de Infração deve descrever, com precisão, clareza e objetividade, os fatos e dispositivos legais supostamente violados, dando ao contribuinte pleno conhecimento do ilícito fiscal supostamente praticado.

8.3. Constituem impossibilidade do direito de defesa plenamente garantida o fato de o Auto de Infração estar eivado de nulidade, por não observar formalidades essenciais, e a simples alegação de descumprimento do Regulamento da Previdência Social.

9. A autoridade fiscal alega que a impugnante é devedora solidária da dívida fiscal junto com outras pessoas físicas (sócios), e que até o momento não foram realizadas a intimação e a ciência dos demais supostos devedores relativamente à presente autuação.

9.1. A privação do direito de resposta e de ação por parte de todos os interessados no procedimento administrativo, representa violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, impondo-se a nulidade do Auto de Infração ora impugnado.

10. Caso a impugnante tenha apresentado ao INSS documentos com informações omissas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, ela não o fez dolosamente, com o intuito de eximir-se do pagamento do tributo devido. Tal fato constitui erro material perfeitamente escusável, fruto de possível interpretação equivocada da legislação previdenciária.

11. Requer a impugnante seja relevada a multa imposta, com fundamento no § 19, do artigo 291, do Regulamento da Previdência Social.

12. Por tudo que foi dito, e protestando desde já pela produção de quaisquer provas em Direito admitidas, especialmente documental suplementar e pericial, espera e confia a impugnante que a digna autoridade julgadora acolha a presente impugnação, para dar-lhe integral provimento, a fim de:

12.1. anular a cobrança, com a extinção do processo administrativo, em razão de evidente nulidade por violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal;

12.2. anular a cobrança, com a extinção do processo administrativo, em razão da falta de intimação de todos os supostos devedores (co-responsáveis do débito);

12.3. relevar a multa imposta no Auto de Infração em referência, em razão da primariedade da impugnante, bem como pelo fato de não ter ocorrido nenhuma circunstância agravante, na forma da legislação aplicável.”

02- A impugnação da contribuinte foi julgada improcedente pela decisão da Delegacia da Receita Previdenciária do Rio de Janeiro com a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Autuação PROCEDENTE

03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 82/97 e documentos às fls. 98/134 (relacionados a impetração de mandado de segurança para afastar a exigência de depósito prévio), requerendo no mérito a reforma da decisão.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade, restando prejudicadas as situações relativas ao efeito suspensivo do recurso e ao depósito recursal.

05 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega diversas matérias, que passo a analisar na ordem de suas alegações, independentemente de versarem sobre o mérito ou como preliminar, posto que assim foi organizada a peça recursal.

I — NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS SUPOSTOS DEVEDORES

06 – Nesse tópico o contribuinte pede a nulidade da autuação por suposta falta de intimação dos sócios alegando que a fiscalização os indicou como responsáveis solidários do débito, por fazer menção ao nome dos sócios no relatório CORESP.

07 – Contudo, deve ser afastada tais razões com aplicação da Súmula CARF nº 88 abaixo indicada, uma vez que é pacífico nesse Conselho que tal indicação não atribui nenhuma responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, e portanto nego provimento nesse ponto, *verbis*:

Súmula CARF nº 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

II — NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

08 – O contribuinte alega a falta de fundamentação legal do presente lançamento e portanto pede a nulidade do mesmo.

09 – Da mesma forma que o tópico anterior, entendo que não assiste razão ao contribuinte sendo que pela análise do lançamento observamos que o mesmo preenche todos os requisitos legais para a sua manutenção, não havendo que se falar em nulidade.

10 – Além do lançamento estar fundamentado, contendo o relatório fiscal com a descrição dos fatos de acordo com o art. 142 do CTN, existe às fls. 08/10 DO RELATÓRIO Fiscal contendo toda a legislação utilizada e aplicada para o presente, e portanto, preenchidos os requisitos da legislação e nego provimento ao recurso nesse ponto, também.

MÉRITO

11 – No mérito a recorrente alega que sempre cumpriu com seus deveres tributários, alegando que se ocorreu algum tipo de omissão não o fez dolosamente com o intuito de reduzir a tributação, mas por mero erro material fruto de possível interpretação equivocada da legislação previdenciária.

12 – Nesse tópico, por mais que a recorrente alegue que não tenha incorrido em dolo na postura de cumprimento aos deveres instrumentais de tal contribuição, verifica-se que a autuação discrimina de forma clara e objetiva os critérios indicados em lei para a configuração da conduta passível de multa, que no caso, foi a omissão de indicação na GFIP de fatos geradores de contribuições previdenciárias, *verbis*:

COMPETÊNCIA	CÓDIGO DE LEVANTAMENTO	LANÇAMENTO	FONTE DE DADOS	VALOR (R\$)
07/1999	FP1	PRO - LABORE	FOLHA DE PAGAMENTO	200,00
08/1999	FP1	PRO - LABORE	FOLHA DE PAGAMENTO	200,00
01/2001	FP1	PRO - LABORE	FOLHA DE PAGAMENTO	200,00
02/2003	FP1	PRO - LABORE	FOLHA DE PAGAMENTO	200,00
02/2004	FP1	PRO - LABORE	FOLHA DE PAGAMENTO	240,00
02/2004	FP1	CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	FOLHA DE PAGAMENTO	26,40

13 – Outrossim, sabe-se que de acordo com art. 136 do CTN¹, a responsabilidade por infrações à legislação independe da intenção do agente, portanto, além de insurgir de forma genérica em face da autuação, o contribuinte não traz nenhuma prova ou argumento diverso do que apresentado em 1ª instância a fim de afastar o lançamento e portanto, nego provimento ao recurso no mérito, inclusive.

¹ Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Conclusão

14 - Diante do exposto, conheço do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso